

O PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA LEI MARIA DA PENHA

Isadora Schneiders Santos¹

Rogério César Soehn²

INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.964/19 trouxe diversas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, com o objetivo principal de fomentar o combate ao crime organizado e a repressão aos crimes violentos. Referidas alterações impactaram o microssistema de proteção da Lei Maria da Penha, especialmente no que diz respeito às medidas protetivas.

Nesse passo, este estudo busca analisar a viabilidade da aplicação dos ditames do Pacote Anticrime aos casos que envolvem violência de gênero doméstica e familiar, considerando a atuação do magistrado na fase pré-processual de decretação de medidas protetivas de urgência, sobretudo, da prisão preventiva.

METODOLOGIA

O presente estudo é de cunho bibliográfico e será desenvolvido através do método de abordagem dedutivo, aliado à metodologia de procedimento analítico e à técnica de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o advento do Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019 - foi reafirmada e aperfeiçoada a estrutura acusatória do processo penal brasileiro no art. 3º-A, que dispõe o seguinte: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga/SC. E-mail: isadoraschneiderssantos8@gmail.com.

² Coordenador e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga/SC. Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br

acusação”³.

Dessa forma, restou estabelecida a proibição de atuação do magistrado de ofício na seara investigatória, estando ele restrito ao julgamento imparcial do feito. Nesses termos, Aury Lopes Jr. afirma que “O juiz deve manter uma posição de alheamento, afastamento da arena das partes, ao longo de todo o processo”⁴, ou seja, no decorrer de toda a persecução penal o juiz estaria impedido de atuar de ofício em homenagem ao princípio do *ne procedat ex officio*.

Entretanto, as alterações trazidas pelo pacote Anticrime geraram questionamentos acerca da sua aplicabilidade à Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente ao disposto no art. 20 da legislação especial, que estabelece a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.⁵

Nesse diapasão, a Associação dos Magistrados Brasileiros emitiu parecer ao CNJ acerca das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, no qual se verificou explicitamente o descontentamento da categoria com as alterações e suas consequências à aplicação da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

[...] o escopo de incidência da Lei Maria da Penha é, principalmente, uma atuação cautelar durante a fase inquisitorial, vislumbra-se um alarmante retrocesso da legislação brasileira quanto à conquista histórica em termos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no país.⁶

No entanto, não há entendimento pacificado acerca do tema e conforme o doutrinador Rogério Sanches Cunha, a cautelar máxima decretada de ofício, sem preencher os pressupostos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e sem

³ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁵ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 out. de 2023.

⁶ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Ao Grupo de Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, destinado a analisar os Impactos da Lei nº 13.964/2019**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/clique-aqui-ler-integra-manifestacao-amb.pdf>. Acesso em: 10 out. de 2023.

haver o descumprimento de uma medida protetiva, é medida inconstitucional.⁷

CONCLUSÃO

Ante o exposto, insta salientar que as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha cumprem o papel de salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica e familiar. Logo, verifica-se ser de extrema importância a atuação do magistrado na fase pré-processual, ainda que tenha que agir de ofício, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, apesar de fundamental a observância dos preceitos acusatórios no processo penal, a colisão principiológica e a especialidade da Lei Maria da Penha permitem uma exceção à regra geral, ou seja, é plenamente possível a decretação da prisão preventiva oficiosamente pelo magistrado, com escopo no art. 20 da lei.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Ao Grupo de Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, destinado a analisar os Impactos da Lei nº 13.964/2019**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/clique-aqui-ler-integra-manifestacao-amb.pdf>. Acesso em: 10 out. de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 out. 2023

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.